

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Interessado:** Município de Santana do Araguaia (Sec. Munc. de Meio Ambiente) SEMMA

**Processo Licitatório** 043/2026

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 026/2026/SRP/SEMMA.

**Objeto:** Registro de preço, tipo: **MENOR PREÇO POR LOTE, VALOR GLOBAL**, conforme Art. 23 da Lei 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei 11.488/2007, Lei Federal 10.520/2021 e Decreto nº 2092/2023, para futura e eventual contratação de empresa na prestação de serviços de manutenção em veículos, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Santana do Araguaia-PA – **SEMMA**, conforme descrito no termo de referência, na forma eletrônica, **COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE, VALOR GLOBAL, EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ATO CONVOCATÓRIO, ANEXOS e etc.**

Cumprе destacar que a motivação do certame licitatório, deu-se em virtude do Memorando Semma/LC nº 019/2026, datado de 18/Março/2026, assinado pelo gestor da pasta, **Cleiton da Luz Carveli**, Sec. Municipal de Meio Ambiente, Portaria nº 007/2025, direcionado ao Sr. Genival Alves de Araújo, o qual responsável pela Chefia do departamento de Compras/PMSA.

Em razão da fonte motivadora do certame, via o Memorando, linhas acima, prudente é consignar que a presente manifestação toma por base os elementos que constam nos autos do processo em análise até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do NCPC 2015 e do artigo 122-A da Constituição Federal, incumbe à procuradoria, através do procurador Geral do Município, prestar

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, bem como representar o Município judicial e extrajudicialmente. In caso, registra-se tão somente aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de aprovação do edital e do Pregão na forma eletrônica, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

Ademais, não é exagero repetir que a motivação do certame licitatório ocorreu-se em virtude de Memorando autorizado pelo próprio ordenador de despesas, **Sr. Cleiton da Luz Carveli**, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Santana do Araguaia-PA., direcionado ao Departamento de Compras do Município, solicitando a abertura de processo licitatório, nos termos da Lei 14.133/2021, com critério de julgamento pelo tipo “**Menor Preço Por Lote**”, **Valor Global**, bem como “**Pesquisa de Preços**”, nos termos do Art. 23 da Lei 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em veículos, ao atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município em apreço– SEMMA.

Destarte, ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, cuja forma eletrônica se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das afirmações e documentos ofertados pelo gestor e seus subalternos integrantes da Administração Pública Municipal, conforme verifica-se em DFD, composto por 03 laudas, elaborado por Lourivan Pereira Costa, conforme portaria de nomeação de nº 193/2025, devidamente instruído com descrição de cotação geral e lista com média de valores alternados, todos com perfeita aparência de veracidade, inclusive com assinatura expressa de quem os afirmam, ETP, composto por 07 laudas, elaborado por Marlonwilson Pereira Lopes, conforme portaria nº 193/2025, corroborado pela assinatura do próprio ordenador e gestor da pasta, **Sr. Cleiton da Luz Carveli**, Termo de Referência, composto por 08 laudas, instruído com cotação prévia de preços que demonstram coerência com o mercado interno da praça local,

ou seja, tudo aparentando que seja verídico e sem dúvida que seja, servindo, portanto, para o enquadramento da modalidade e do tipo de licitação em apreço, Despacho, Termo de Autorização e Processo de Autuação, datados de 20 e 23/03/2026, todos assinados pelo Sr. Pregoeiro, Iago de Souza Santos, Portaria nº 067/2025 e pelo Gestor da Pasta, Sr. Cleiton da Luz Carveli, Secretário Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, Não diferente é o credenciamento pelo cadastro no Portal de Compras Públicas, via o sítio [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), bem como o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas mencionadas no Art. 34 da lei nº 11.488/2007, para o microempreendedor individual – MEI, nos termos previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Art. 4º da Lei nº 14.133/21, ou seja, ato convocatório em consonância com a lei pátria.

Conforme linhas acima, Edital do certame, por sua vez, composto por 22 Laudas, todas correlatas com os ditames da Lei 14.133/21, não vislumbrando se quer, cláusulas restritivas de competitividade por possíveis participantes, ou seja, prismando sempre pela melhor proposta, competitividade e vantagens ao erário público da municipalidade.

Ademais, não errôneo repetir que o ato convocatório (Edital,) segue, na íntegra, a peça motivante de abertura do certame, qual seja, o Memorando 019/2026, datado de 18/03/2026, obedecendo, portanto, os mandamentos da atual Lei Geral de Licitação supra.

Destarte, convém ressaltar, que a regra atual, moderna e competitiva é a forma predominante da eletrônica e jamais da forma presencial, devendo, portanto, obedecer de forma inequívoca as restrições constantes do Edital.

No caso em tela, trata-se da modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preços **por escrito e por lances verbais**, independentemente do valor estimado na contratação. Cabendo ressaltar que o pregão não se aplica à contratação de obras e serviços de engenharia, alienações e locações

imobiliárias, e sim a **bens e serviços comuns** cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. De forma que os padrões de desempenho permitem ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir-se pelo menor preço, **motivado e fundamentado**. Aliás, ao contrario do que ocorre nas outras modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade.

Em comento, verifica-se que o pregão eletrônico, alhures optado pela dedicação do Sr. Pregoeiro e seus auxiliares membros da comissão permanente de licitação do município em referencia, com bastante propriedade, nos permite afirmar que a licitação não foge da regra da medida provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2006, convertida na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000 e Lei geral de licitação 14.133/21, bem como das constantes deliberações do **TCU**, consoante decisão nº **674/2002-Plenário**

A nosso ver e da análise primacial dos autos do Pregão Eletrônico nº 026/2026/SRP/SEMMA, verifica-se, também, obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista o equilíbrio na estimativa de despesa e o zelo no impacto orçamentário-financeiro, sem dúvida, observados como peça fundamental na metodologia de cálculo utilizada para determiná-la a modalidade de licitação em apreço, inclusive no rito dos Arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021, hoje lei dominante de licitação.

As Leis acima mencionadas, estabelecem normas gerais de licitação e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, e para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se

contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento objetivo e dos que são correlatos, vetando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ademais, verifica-se controle e fiscalização na execução do contrato, pautando que a execução deverá ocorrer pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e normas da Lei 14.133/21, nos termos dos Arts. 115/123 da lei supra, respondendo, portanto, cada parte pela inexecução total ou parcial do contrato.

Esses são os fundamentos legais de licitação para o nosso País, que dimanam do art. 37, Inciso XXI, da CF/88, dentro da competência privativa da União Federal, que lhe foi dada pelo constituinte federal, no Inciso XXVII, do Art. 22, da Carta Magna vigente.

Pois bem, no caso em tela, verifica-se possibilidade do presente certame ser seguido com o êxito desejado, visto não evidenciar, “a priori,” manobra que venha causar possível prejuízo a administração pública Municipal, isso constatado, previamente, pela deliberação do ilustre pregoeiro, **Sr. IAGO DE SOUZA SANTOS**, e sua equipe de apoio, que o declarou a modalidade de licitação em apreço, abordando de forma clara a legislação pertinente ao certame, e por isso faz-se a Procuradoria Jurídica Municipal, diante da fé pública dos documentos e afirmações apresentadas, acreditar-se que tudo seja

verídico e que assim autoriza o seguimento para sua fase final, qual seja, sua possível homologação.

Destarte, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não registrando eles, a atual fase, quaisquer irregularidades capazes de viciar ou que venha reprová-lo presente certame, ou seja, Edital em perfeita harmonia com a legislação pátria, pugnando-se por sua aprovação, seguindo-se o certame e advertindo-se para as publicações de praxes, bem como o crivo do Controle Interno do Município supra, conforme determina legislação pertinente.

É o parecer com as cautelas legais, salvo entendimento diverso.

Santana do Araguaia-PA., aos 25 de Março de 2026.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA**  
**Procurador Geral do Município.**  
**OAB-PA., sob o nº 6.512-B.**